

# SC TREINAMENTOS

Ao  
MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO- RS  
Comissão de Licitações

Referência: TOMADA DE PREÇOS 03/2018

Objeto: Constitui objeto da presente licitação a organização e a execução do concurso público, correspondendo à elaboração do edital, realização das inscrições, a elaboração, a impressão, a aplicação e a correção das provas, bem como a resposta aos recursos referentes ao Concurso Público.

## “RECURSO ADMINISTRATIVO”

A empresa **SCHEILA APARECIDA WEISS ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N. 26.068.753/0001-22, com sede à rua Benjamin Constant, 1394 apto 22 A, bairro Imigrantes de Timbó/SC neste ato representada pela Sra. **Scheila Aparecida Weiss**, Sócia Proprietária portadora do CPF N. 035.774.019-07 vem respeitosa e tempestivamente na forma da Lei 8.666/93 Artigo 109 e 110 da Lei N° 8.666/1993, Inciso I, “a” impetrar Recurso Administrativo contra a nota da Equipe Técnica de nossa empresa no Julgamento da Proposta Técnica:

### **Do direito ao Recurso Administrativo:**

Lei N° 8.666/1993

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

### **1- DOS FATOS INICIAIS:**

No dia 26 de março de 2018 em sessão pública, realizada na sede da Prefeitura Municipal de Coronel Bicaco ocorreu a abertura dos envelopes das empresas participantes, sendo que a Comissão de Licitação conforme a Ata da Reunião de Julgamento das Propostas equivocadamente não pontuou a equipe técnica de nossa empresa.

Scheila Aparecida Weiss Me  
CNPJ: 26.068.753/0001-22 / E-mail: comercial@scconcursos.com.br  
Rua Benjamin Constant, 1394, apto 22 A, Timbó - SC  
Fone: (47) 3380-3903/8446-2442



# SC TREINAMENTOS

## 2- DA NÃO PONTUAÇÃO DE NOSSA EQUIPE TÉCNICA

Conforme consta na Ata da Reunião de Julgamento das Propostas, dos integrantes da equipe técnica apresentados por nossa empresa, faltou apresentar a declaração constante no item 07, subitem 07.01.01, alínea V de apenas um profissional. Tal fato fez com que a Comissão de Licitações não computasse os pontos dos demais profissionais que encontra-se de acordo com o edital.

Entendemos, assim como o edital, que a não apresentação de algum documento invalida a pontuação correspondente daquele profissional em específico, mas NÃO, a invalidação da pontuação de todos os demais profissionais da empresa, como se os mesmos não cumprissem as exigências solicitadas.

Nossa empresa entende que tal decisão (de não pontuação dos demais membros de nossa equipe técnica) da Comissão de licitações foi um mero equívoco, assim como foi mera coincidência a Retificação deste procedimento licitatório, que foi feito após um membro da Comissão de Licitações autenticar os contratos de prestação dos nossos profissionais que naquele momento atendiam o edital de licitações, mas que tiveram de ser adequados após a retificação que exigiu o reconhecimento de assinatura dos profissionais no contrato de prestação de serviços. Cabe ainda ressaltar que com a abertura dos envelopes da proposta técnica e da proposta financeira em uma única seção é possível verificar qual empresa se sagraria vencedora caso se contasse a pontuação dos demais profissionais ou não se contasse a pontuação de nenhum profissional.

Aliás, sendo exigido o reconhecimento de assinatura no contrato de prestação de serviços, e sendo que este contrato regula a prestação de serviço relacionais a elaboração de concursos públicos entre este profissional e a nossa empresa, já fica mais que demonstrada que o referido profissional faz parte de nossa equipe técnica.

## 3- DO EXCESSO DE FORMALISMO NO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA DE NOSSA EMPRESA

A não apreciação da pontuação dos demais membros da equipe técnica de nossa empresa demonstra um excesso de formalismo fora da realidade e condenado veementemente pela jurisprudência e pela doutrina, como passamos a demonstrar:

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante

Scheila Aparecida Weiss Me  
CNPJ: 26.068.753/0001-22 / E-mail: comercial@scconcursos.com.br  
Rua Benjamin Constant, 1394, apto 22 A, Timbó - SC  
Fone: (47) 3380-3903/8446-2442



# SC TREINAMENTOS

a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, explica de forma clara:

“Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.”

Robustecendo ainda mais, Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, entende que:

“é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação”.

O ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, corrobora o nosso entendimento:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

O Superior Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais vêm julgando com este mesmo entendimento, contra o excesso de formalismo nos julgamentos tanto de proposta quanto de habilitação:

STF - ROMS 23.714-1 - j. 5/9/2000 - julgado por Sepúlveda Pertence - Área do Direito: SE

Scheila Aparecida Weiss Me  
CNPJ: 26.068.753/0001-22 / E-mail: comercial@scconcursos.com.br  
Rua Benjamin Constant, 1394, apto 22 A, Timbó - SC  
Fone: (47) 3380-3903/8446-2442



# SC TREINAMENTOS

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

Ementa Oficial: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

STF - ROMS 23.714-1 - 1.ª Turma - j. 5/9/2000 - julgado por Sepúlveda Pertence - DJU 13/10/2000 - Área do Direito: Geral

LICITAÇÃO - Irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital - Irrelevância, se não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo aos demais participantes - Vício apontado que não interferiu no julgamento objetivo da proposta - Prevalência do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Ementa da Redação: Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

STJ - MS 5.866 - j. 24/10/2001 - julgado por Francisco Falcão - Área do Direito: SE ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE.

Ementa Oficial: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. - A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus. - A desclassificação do impetrante, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame. - Concessão do mandado de segurança.

ApCiv 1.027.687-2 E 1.027.688-9 Lélia Samardã Giacomet 19/11/2013

Scheila Aparecida Weiss Me  
CNPJ: 26.068.753/0001-22 / E-mail: comercial@scconcursos.com.br  
Rua Benjamin Constant, 1394, apto 22 A, Timbó - SC  
Fone: (47) 3380-3903/8446-2442



# SC TREINAMENTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Conteúdo Exclusivo WEB | JRP\2013\15883

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2010. PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. INSURGÊNCIA QUANTO À HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE SE SAGROU VENCEDORA. AUSÊNCIA DE FOLHA DE ROSTO E ÍNDICE DENTRE OS DOCUMENTOS PREVISTOS PELO EDITAL. DESCABIMENTO. EXCESSO DE FORMALISMO QUE PREJUDICA O ESCOPO DA LEI Nº 8.666/93. RECURSO QUE, UMA VEZ ACATADO, IMPLICARIA EM MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA. AUSÊNCIA QUE NÃO IMPOSSIBILITA A IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS BENÉFICA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. SENTENÇAS MANTIDAS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

TJMG - AgIn na ApCiv 1.0024.13.251884-6/001 - j. 26/8/2014 - julgado por Peixoto Henriques - DJe 29/8/2014 - Área do Direito: Administrativo

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Equívocos formais que não configurarem alteração de substância das propostas - A luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como em atendimento ao interesse público, tem-se como correta a concessão de prazo à empresa participante de pregão que apresentou melhor preço para correção de falhas.

Ementa Oficial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO DE SIMPLES IRREGULARIDADES FORMAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. DECISÃO MANTIDA. I - Equívocos formais que não configurarem alteração de substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, não justificam a desclassificação de empresa em certame licitatório. II - À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como em atendimento ao interesse público, tem-se como correta a concessão de prazo à empresa participante de pregão que apresentou melhor preço para correção de falhas que configuram simples irregularidades, perfeitamente sanáveis, em fiel observância ao princípio da instrumentalidade. III - Inconcebível o deferimento de medida liminar em mandado de segurança quando ausente a plausibilidade do direito alegado para a efetivação da ordem reclamada. IV - Recurso desprovido.

Scheila Aparecida Weiss Me  
CNPJ: 26.068.753/0001-22 / E-mail: comercial@scconcursos.com.br  
Rua Benjamin Constant, 1394, apto 22 A, Timbó - SC  
Fone: (47) 3380-3903/8446-2442



# SC TREINAMENTOS

Portanto os tribunais têm rechaçado o excesso de rigor formal em todas as contratações públicas visto que somente as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações devem ser permitidas.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima mencionados acreditamos que esta Douta Comissão de Licitações possui do mesmo entendimento e concorda amplamente com os princípios da legalidade e impessoalidade e só nos resta esperar pelo deferimento do pedido de habilitação de nossa empresa.

Informamos ainda que visualizamos a Luz das Legislações aqui presentes o nosso “Direito Líquido e Certo” e caso não atendido pleitearemos a Justiça e/ou o Ministério Público com o único objetivo de resguardar nossos direitos.

#### 4- DO PEDIDO

Nossa empresa SCHEILA APARECIDA WEISS - ME, neste ato representada pela Sra. **Scheila Aparecida Weiss**, Sócia Proprietária vem à presença da Comissão de Licitações pedir:

- a) Que seja pontuado a nota dos demais membros da equipe técnica de nossa empresa e dessa forma se fazer a reclassificação final das empresas;
- b) Que, caso não seja ainda esse o entendimento, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

Nestes termos, pede deferimento

Timbó – SC, 03 de março de 2018.



**Scheila Aparecida Weiss**  
Representante legal da empresa  
RG 3.533.331  
CPF 035.774.019-07

**26.068.753/0001-22**

SCHEILA APARECIDA WEISS ME

RUA BENJAMIM CONSTANT, 823 - SALA 02  
BAIRRO IMIGRANTES - CEP 89120-000  
TIMBÓ - SC

Scheila Aparecida Weiss Me  
CNPJ: 26.068.753/0001-22 / E-mail: comercial@scconcurso.com.br  
Rua Benjamin Constant, 1394, apto 22 A, Timbó - SC  
Fone: (47) 3380-3903/8446-2442